



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

PARECER JURÍDICO 035/2024 – Setor Jurídico

Interessado: Comissão de Licitação

Assunto: Concorrência Pública nº 003/2024.

EMENTA: Concorrência Pública. Lei 14.133/2021. – Contratação de empresa para execução de obra de pavimentação em TSD, drenagem de águas pluviais e sinalização viária nos trechos, AV. Prefeito Ivo Santana -T1 e T2, Rua Nova -T1 e T2, Rua Bahia T1 a T3, Rua Dois, Rua Senador-T1 a T5, Rua Heleninha, Rua Heleninha- T1, Rua Dona Helena, Rua Fortaleza, Rua Salvador, Rua Ceara e Rua Boa Vista- T1 e T2; Coordenada Rua Principal: AV. Prefeito Ivo Santana T1, Coordenada Inicial: 16°0'124.39"S; 54°55'36.88"O, Coordenada Final: 16°0'15.08"S; 54°55'26.85"O, numa extensão total de 21.897,22m, no Município de São Pedro Da Cipa-MT, em conformidade a contrapartida ao TERMO DE CONVENIO nº 0790-2024, celebrado entre Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA e a Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa-MT.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se do Processo de Concorrência Pública encaminhado a este setor jurídico, através da Comissão de Licitação, o qual solicita Parecer sobre a Concorrência Pública nº 003/2024. Contratação de empresa para execução de obra de pavimentação em TSD, drenagem de águas pluviais e sinalização viária nos trechos, AV. Prefeito Ivo Santana -T1 e T2, Rua Nova -T1 e T2, Rua Bahia T1 a T3, Rua Dois, Rua Senador-T1 a T5, Rua Heleninha, Rua Heleninha- T1, Rua Dona Helena, Rua



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

Fortaleza, Rua Salvador, Rua Ceara e Rua Boa Vista- T1 e T2; Coordenada Rua Principal: AV. Prefeito Ivo Santana T1, Coordenada Inicial: 16°01'24.39"S; 54°55'36.88"O, Coordenada Final: 16°01'15.08"S; 54°55'26.85"O, numa extensão total de 21.897,22m, no Município de São Pedro Da Cipa-MT, em conformidade a contrapartida ao TERMO DE CONVENIO nº 0790-2024, celebrado entre Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA e a Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa-MT.

2. Destaca-se as seguintes documentações contidas no processo administrativo:

- a) Protocolo nº 479/2024;
- b) Ofício nº 027/2024 Secretaria Municipal de Infraestrutura;
- c) Estudo técnico preliminar;
- d) Declaração de Contrapartida não Financeira;
- e) Descrição do Serviço- Mão de Obra;
- f) Termo de Referência;
- g) Resumo do Investimento;
- h) Resumo de Materiais;
- i) Tabela aquisição de materiais para pavimentação asfáltica em TSD e Drenagem em vias urbanas no Município de São Pedro da Cipa;
- j) Orçamento Orientativo da Obra;
- k) Documentos relativo ao Orçamento Orientativo da Obra;
- l) Relatório Fotográfico- Jardim Ceará- São Pedro da CIPA-MT;
- m) Imagens do projeto de pavimentação;
- n) Parecer Técnico;
- o) Licença de Instalação;
- p) Licença Prévia;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

- q) Listagem das Fichas da Despesa;
 - r) Resultado da Cotação;
 - s) Portaria 041/2024;
 - t) Autorização;
 - u) Edital e anexos do Concorrência Pública nº 003/2024;
 - v) Memorando nº 052/2024;
3. Assim vieram os autos do processo para emissão do parecer, nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/21.
4. É o que merece relatar.

II. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

5. Calha tracejar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, tampouco analisar aspectos de natureza técnico-administrativa, como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros e orçamentários¹. Em relação a estes, parte-se do pressuposto que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos especializados imprescindíveis para a adequação do interesse público, em observância às condicionantes legais existentes.
6. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.

¹A Boa Prática Consultiva – BPC nº 07, editada pela AGU, corrobora tal entendimento: O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

7. O exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38², parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se dos aspectos de conveniência e oportunidade. Recomenda-se, nada obstante, que a área responsável atente sempre para os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, que devem nortear os ajustes realizados pela Administração Pública.
8. A propósito da responsabilidade do parecerista, o STF3 já teve a oportunidade de decidir que no processo licitatório o advogado é mero fiscal de formalidades. Destarte, à Procuradoria Jurídica cumpre recomendar que os atos sejam precedidos de motivação, sem, contudo, adentrar-se ao mérito.
9. Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa, e não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.
10. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

² Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

3 HC 171576, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 04-08-2020 PUBLIC 05-08-2020



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

III. FUNDAMENTAÇÃO

11. No que se refere a Concorrência, cuida-se de modalidade licitatória utilizada, independentemente de valor, para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento seja (I) menor preço; (II) melhor técnica ou conteúdo artístico; (III) técnica e preço; (IV) maior retorno econômico (V) maior desconto (art. 6º, inc. XXXIII, da Lei 14.133/21).
12. O tipo Menor preço Global se refere ao critério adotado para julgamento das propostas que serão apresentadas, sendo a mais vantajosa, no caso sob examine, a que indicar o menor preço para toda obra, considerando a necessidade de manutenção do padrão técnico da compra em conjunto, por questões de compatibilidade dos produtos e serviços a serem entregues e fornecidos.
13. No que se refere ao preço unitário máximo para a obra, verifica-se que foi juntada aos autos tabela tendo como referência a SINAPI (04/2024) e SICRO (01/2024), e não foi apresentada justificativa da ausência de apresentação de tabela mais atualizada, em desacordo com o art. 23 da Lei nº 14.133/21.
14. No entanto, vale ressaltar que há a necessidade da realização de pesquisa de preço, em atendimento ao artigo 23 da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

(Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

15. Logo, as pesquisas carreadas ao processo, não se amoldam ao entendimento do Egrégio TCU, senão vejamos:

*ENUNCIADO: Ao elaborar editais de licitações, inclusive para registro de preços, a Administração deve efetuar **ampla pesquisa de preços, com um número significativo de amostras.** (TCU, Acórdão nº492/2012, julgado em 07.03.2012, Relator: Walton Alencar Rodrigues). (Destaquei)*

*ENUNCIADO: Todas contratações, inclusive as realizadas por meio de adesões a atas de registro de preço, **devem ser precedidas de ampla pesquisa de mercado**, visando caracterizar*



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

sua vantajosidade sob os aspectos técnicos, econômicos e temporais, sem prejuízo de outras etapas do planejamento. (TCU, Acórdão nº 1793/2011, julgado em 06.07.2011, Relator: Valmir Campelo) (grifos nossos)

16. Recomenda-se que em caso de dificuldades para elaboração de mapa comparativo de preços, bem como realização de ampla pesquisa de proposta no mercado local e regional, deve ser utilizado entre outros critérios, cotações com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão licitante e contratos de outros órgãos ou entidades, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, lançado no Acórdão nº1231/18-P.
17. Este inclusive é o entendimento exarado nos Acórdãos nº718/18, 2.787/17, 2.318/17 e 1604/17, ambos do Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU.
18. De outro norte, importante destacar que a Lei nº 14.133/21 trouxe, em seu artigo 17, a determinação das licitações serem realizadas de forma preferencialmente eletrônica, somente sendo admitida a forma presencial desde que motivada, bem como devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, vejamos:

Art. 17[...]

*§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que **motivada**, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo. (Destaquei)*

19. Sendo assim, é imprescindível que conste a motivação no presente procedimento com as razões de tal ato ser realizado de forma presencial, bem como, seja respeitado o disposto no artigo 17, §5º da Lei nº 14.133/21.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

20. Pois bem, após análise das minutas do edital, contrato e seus anexos, vislumbra-se que há necessidade de corrigir algumas irregularidades, pois sob o ângulo jurídico formal, não guardam total conformidade com as exigências preconizadas para os instrumentos da espécie, com fulcro na Lei nº 14.133/21.

IV. RESSALVAS CONDICIONANTES – Concorrência Pública 003/2024.

21. Não foi localizado por esta parecerista a motivação constando as razões deste procedimento ser realizado de forma presencial, dessa forma, faz-se necessário a sua apresentação para o prosseguimento do feito, bem como, recomenda-se obedecer o disposto no artigo 17, § 2º, da Lei nº 14.133, no que tange ao registro em ata e gravação em áudio e vídeo da sessão pública;
22. Não consta projeto no procedimento, nem ao menos em mídia digital em anexo. Dessa forma, reitera o disposto no artigo 46, §1º da Lei nº 14.133/21, e caso seja enquadrado na hipótese da ressalva referenciada neste artigo, que seja demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, conforme imposição do artigo 18, §3º da Lei nº 14.133/21;
23. Reitera o disposto nos itens 13 e 15 deste parecer;
24. O texto descrito no item 2 do ETP, fls. 03, não possui correlação lógica;
25. O item 12 do ETP, fls. 04, apresenta informação equivocada e contraditória, posto que, conforme consta da própria licença ambiental juntada no processo, por interpretação lógica, verifica-se que há sim impactos ambientais na obra a ser realizada, caso contrário não haveria necessidade de realizar licenciamento ambiental. Ademais, tal atividade consta no anexo único da resolução nº 41/2021 do CONSEMA;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

26. À Assessoria Jurídica apenas compete a apresentação da situação jurídica, de modo que a avaliação de ser ou não vícios sanáveis deve ser feita pela unidade gestora, a quem compete a convalidação dos atos, devendo-se observar os princípios que regem as Contratações da Administração Pública.
27. É o fundamento. Passo, a conclusão.

V. CONCLUSÃO

28. Por todo o exposto, à solicitação de PARECER, cujo valor jurídico é apenas opinativo, no intuito de esclarecer os preceitos do ordenamento jurídico, salvo melhor juízo, o processo de pregão presencial **cumpriu em partes com os requisitos legais**. Assim, esta parecerista opina no sentido de que há a necessidade de sanar os vícios apontados no tópico anterior, para que seja dado continuidade ao presente procedimento.
29. Este é o parecer do ponto de vista estritamente jurídico, salvo melhor entendimento das autoridades superiores.
30. À Douta consideração superior.

Atenciosamente,

São Pedro da Cipa-MT, 10 de julho de 2024.

Potyra Iraê Loureiro
Advogada Do Município
OAB/MT 18.910